



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONVÊNIO Nº 07/2018**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** E O **ESTADO DE PERNAMBUCO**, COM A INTERVENIÊNCIA DA **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** E DA **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, órgão de controle externo integrante da administração pública direta do Estado de Pernambuco, com autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 11.435.633/0001-49, neste ato representado por seu Presidente, **MARCOS COELHO LORETO**, brasileiro, casado, portador da RG nº 2.882.909 SSP-PE, inscrito no CPF/MF nº 547.587.854-49, residente e domiciliado nesta cidade, e o **ESTADO DE PERNAMBUCO**, neste ato representado por seu Governador, **PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.886.748 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 783.927.054-91, com interveniência da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, sediada na Avenida Antônio de Góes, nº 194, Pina, Recife/PE, representada pela sua Secretária, **MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS**, brasileira, Bacharela em Direito, residente e domiciliada na Cidade do Recife-PE,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE CONTAS

portadora da cédula de identidade nº 4.925.249 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 034.020.284-09, e da **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**, sediada na Rua São Geraldo, nº 111, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 52040-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.960.040/0001-00, representada pelo seu Secretário, **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, Delegado da Polícia Federal, portador da cédula de identidade nº 4.628.769 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 959.729.944-54, residente e domiciliado nesta cidade, celebram este convênio de cooperação técnica e administrativa, nos termos da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e alterações posteriores, e, no que couber, o Decreto Estadual nº 32.983, de 4 de fevereiro de 2009, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a que as partes desde já se submetem, mediante as cláusulas e estipulações que mutuamente outorgam e estabelecem na forma adiante articulada.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objetos a cooperação e a ação conjunta entre as partes para a complementação do efetivo de policiais militares da ativa cedidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, na sua sede, na Capital, e nas Inspetorias Regionais localizadas nos municípios de Arcoverde, Bezerros, Garanhuns, Palmares, Petrolina e Surubim, com lotação de policiais militares inativos da Guarda Patrimonial de Pernambuco, conforme solicitação e indicação do primeiro convenente, os quais desempenharão, exclusivamente, a atividade de segurança das edificações e do patrimônio público, conforme estabelece a Lei nº 11.116 de 22 de julho de 1994, e o Decreto Estadual nº 32.983, de 4 de fevereiro de 2009, com alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENENTES**

2.1. Compete à SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - SDS-PE:

a) complementar por meio dos militares da Guarda Patrimonial, o policiamento nos prédios do TCE-PE, preferencialmente com policiais militares, que



**ESTADO DE PERNAMBUCO**

## TRIBUNAL DE CONTAS

estejam lotados no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE e que venham a ser transferidos para a reserva remunerada, visando à preservação do patrimônio, à prevenção de ocorrências que venham a pôr em risco a segurança patrimonial, bem como a garantir a integridade dos usuários, dos funcionários e dos membros da Corte de Contas nas áreas dos seus prédios, limitando-se ao quantitativo total de 15 (quinze) policiais militares integrantes da Guarda Patrimonial, designados para o exercício de tais atribuições, à medida que ocorram as transferências para a reserva remunerada, número que comporá, junto aos militares da ativa, o total de 30 (trinta) policiais militares lotados no TCE-PE;

b) efetuar apoio policial militar eventual quando solicitado pela Gerência de Segurança (GESG) do TCE-PE, pelo Presidente, e por demais membros, por servidores e demais pessoas, nas ocorrências em que estejam os policiais militares da Guarda Patrimonial legalmente impedidos de atuar;

c) garantir mensalmente o pagamento da compensação financeira aos militares inativos da Guarda Patrimonial cedidos ao TCE-PE, de acordo com o nível funcional “Agente de Segurança Patrimonial”, no valor estabelecido na Lei Complementar nº 318, de 18 de dezembro de 2015, e suas alterações, cujos valores serão ressarcidos pelo TCE-PE ao Tesouro Estadual nos moldes deste convênio, observando o calendário normal de pagamentos dos servidores inativos do Poder Executivo estadual;

d) fiscalizar, em conjunto com a Gerência de Segurança (GESG), para que os serviços desenvolvidos pelos militares inativos da Guarda Patrimonial estejam em conformidade com o disposto no convênio;

e) realizar, através da Coordenação Geral da Guarda Patrimonial, em conjunto com a Gerência de Segurança do TCE-PE, capacitação profissional para o militares inativos designados para o exercício das atribuições específicas estabelecidas na cláusula primeira deste instrumento;

f) acatar a seleção dos militares inativos que queiram aderir ao Programa de Segurança do Patrimônio dos Prédios do TCE-PE, nos moldes da Lei estadual nº



**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE CONTAS**

11.116, de 22 de julho de 1994 e alterações posteriores e do Decreto estadual nº 32.983, de 4 de fevereiro de 2009, realizada pelo Presidente e pela Gerência de Segurança do TCE-PE, para os encaminhamentos devidos, relativamente à Inspeção de Saúde pela JMS/PMPE, sob a coordenação do Serviço Médico da Polícia Militar de Pernambuco;

g) praticar todos os atos legais atinentes à gestão dos policiais militares inativos da Guarda Patrimonial cedidos, do pessoal em serviço no TCE-PE, incluindo-se a capacitação conjunta com a Gerência de Segurança (GESG).

**2.2. Compete à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SAD-PE**

Apoiar no âmbito de sua competência, como Interveniente Anuente, todos os atos legais atinentes à gestão do presente convênio.

**2.3. Compete ao TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO – TCE-PE:**

a) manter perfeito entrosamento com os demais convenientes, para a plena execução deste convênio, solucionando os casos omissos, as dúvidas ou divergências porventura existentes, mediante consultas, mútuos entendimentos e reavaliação deste instrumento, ampliando ou excluindo cláusulas, sempre por meio de termos aditivos;

b) orientar sua Gerência de Segurança (GESG) a anunciar a existência do presente convênio, para promover o chamamento dos Policiais Militares da Reserva, na inatividade por tempo de serviço, indicados pelo TCE-PE, para participarem da seleção, na forma prevista na alínea f do item 2.1 da Cláusula Segunda, para ingresso dos militares inativos e lotação subsequente, quando prontos, no TCE-PE, nos termos deste Convênio;

c) transferir mensalmente os valores para pagamento da folha dos militares inativos da Guarda Patrimonial a serviço do TCE-PE, incluindo 1/3 de férias e 13º salário na proporção de 1/12 (um doze avos) para constituição de provisão contábil/financeira;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**

## TRIBUNAL DE CONTAS

d) elaborar escala de serviço de acordo com o padrão militar e a conveniência do TCE-PE, demandando 02 (dois) militares inativos para cobrir um posto durante 24 (vinte e quatro) horas em turnos individuais de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga;

e) permitir aos militares inativos da Guarda Patrimonial cedidos através do presente convênio o livre e completo acesso às dependências e instalações dos prédios e áreas;

f) realizar o controle da frequência dos referidos militares inativos integrantes da Guarda Patrimonial, por meio de colaboração entre suas gerências de Segurança e de Cadastro, informando mensalmente a Coordenadoria Geral da Guarda Patrimonial, para os devidos fins;

g) comunicar, juntamente com a frequência, as ausências, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte irregularidade da frequência;

h) informar à Coordenadoria Geral da Guarda Patrimonial as faltas de natureza disciplinar, após formalmente constatadas pela Gerência de Segurança do TCE-PE, para providências cabíveis;

i) requerer, mediante ofício, a substituição ou a dispensa de militares inativos da Guarda Patrimonial lotados no TCE, por conveniência ou por outros motivos legalmente previstos;

j) promover esclarecimentos que, por ventura, vierem a ser solicitados pelas Secretarias de Defesa Social (SDS-PE) e de Administração (SAD-PE);

k) fiscalizar a execução dos serviços desenvolvidos pelos militares inativos da Guarda Patrimonial lotados no TCE-PE visando à conformidade com o disposto neste Convênio;

l) certificar-se de que os militares inativos da Guarda Patrimonial lotados no TCE-PE estejam cientes de que deverão cumprir as condições de funcionamento e o regulamento interno do TCE-PE, ressalvadas as situações previstas na Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, no Decreto nº 32.983, de 4 de fevereiro de 2009, e neste Convênio;

**ESTADO DE PERNAMBUCO****TRIBUNAL DE CONTAS**

m) fornecer, anualmente, aos militares inativos da Guarda Patrimonial lotados no TCE-PE 2 (dois) fardamentos de serviço completos, além de coletes balísticos, quando necessário; e, em decorrência disso, ficando o Poder Executivo desobrigado para com os referidos militares do pagamento do benefício estabelecido no Anexo IV da Lei Complementar nº 32, de 27 de maio de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de junho de 2016;

n) efetuar mensalmente aos policiais militares da Guarda Patrimonial lotados no TCE-PE o pagamento do vale-alimentação, no valor estabelecido na Resolução TC nº 17 de 22 de setembro de 2004; e, em decorrência disso, ficando o Poder Executivo desobrigado para com os referidos militares do pagamento benefício estabelecido no § 4º do artigo 2º do Decreto nº 30.867, de 09 de outubro de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 42.558, de 29 de dezembro de 2015.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES**

Este Convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado ou prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, mediante anuência dos Convenentes e termos aditivos próprios, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

4.1. Os convenentes poderão denunciar o presente convênio, mediante comunicação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

4.2. O presente Convênio poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

a) diante da superveniência de norma legal ou fato jurídico que torne material ou formalmente inexequível o seu objeto;

b) no caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas, oportunidade na qual os militares inativos da Guarda Patrimonial cedidos deverão ser devolvidos, após prévio ajuste entre os Convenentes.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CLÁUSULA QUINTA – DA LEGISLAÇÃO**

Aplicam-se ao presente Convênio, as disposições da Lei Estadual nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e alterações posteriores, do Decreto Estadual nº 32.983, de 4 de fevereiro de 2009, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, no que couber.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS CONFLITOS E DAS SITUAÇÕES OMISSAS**

Os conflitos eventualmente decorrentes das atividades constantes deste Convênio e as situações omissas neste instrumento serão resolvidos pelo consenso dos Convenientes. Na impossibilidade de solução do conflito, será observada a forma prevista em lei.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

Extrato do presente Convênio será publicado pelo TCE-PE em seu Diário Eletrônico, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO GESTOR E DO RECRUTAMENTO DE PESSOAL**

7.1 Caberá à Gerência de Segurança (GESG) a gestão do presente Convênio, competindo-lhe não somente gerir, como também realizar o recrutamento dos militares inativos do Estado habilitados pela Secretaria de Defesa Social, através da Coordenadoria Geral da Guarda Patrimonial, que serão designados para exercer as atribuições na sede e inspetorias regionais, desde que não contrarie os interesses dos demais convenientes e as normas legais pertinentes;

7.2 Para o recrutamento de pessoal de que trata o item anterior apenas poderão participar os militares inativos do Estado que ainda não tenham designação ou lotação em órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO**

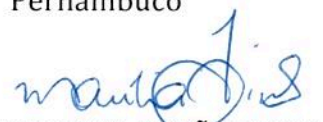
Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com renúncia a qualquer outro, ainda que mais privilegiado, para dirimir dúvidas ou questões oriundas da interpretação e execução deste Convênio.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

  
**MARCOS COELHO LORETO**

Presidente do Tribunal de Contas de  
Pernambuco

  
**MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS**  
Secretária de Administração

  
**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
Governador do Estado de Pernambuco

  
**ANTÔNIO DE PADUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_  
CPF:

2. \_\_\_\_\_  
CPF: